



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar.

3. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 06 de abril de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Joseane Alves Ferreira Perez**, sob alegação de coação ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que a paciente fora pronunciada por suposta prática do crime de homicídio consumado e tentado, acusada de ter sido a mandante da morte de seu sogro; e de tentativa de morte de seu cunhado, ocorridas em 05/01/2008. Está ela presa preventivamente, na comarca de Dracena, desde 02/02/2008. Aduz que o decreto da cautelar carece de fundamentação, porquanto não apontou nenhum dado concreto que demonstrasse a necessidade da segregação cautelar da paciente. É ela primária, possui bons antecedentes, exercia atividade lícita à época da prisão. Acrescenta que a paciente não tentou, em nenhum momento, furtar-se à aplicação da lei. A prisão ocorreu em sua própria residência, durante uma tentativa de suicídio, motivada pela injustiça da prisão. Impetrado **habeas corpus** perante o E. Tribunal **a quo**, a ordem foi denegada. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal medida (fls. 2 a 12).

A liminar foi indeferida a fls. 182.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 186/187, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 190/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ (PRESA)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

No decreto de prisão preventiva da paciente, o MM. Juiz destacou que:

"Compulsando-se os autos, verifico que trata-se, com efeito, de crimes dolosos, punido (sic) com reclusão (homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e furto qualificado), encontrando a prisão fundamento de ordem subjetiva no fato de que o ocorrido causou certa perplexidade social, com repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita, o que por si justificaria a prisão, não fosse também o fato de que a soltura dos réus implicaria em descrédito no Poder Judiciário.

Há de se ponderar, ainda, que estão presentes na espécie os fundamentos da segregação cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Observo a imperiosidade de se atentar para a necessidade da preservação da ordem pública, haja vista que o clamor público em relação aos delitos em tela é patente, causando reflexos negativos no meio social.

No presente caso, delitos violentos como imputados aos réus são de repercussão intensa nesta comunidade interiorana, sendo necessária a custódia dos réus, também, para garantia da ordem pública, consistente na credulidade da ordeira população local nas instituições responsáveis pela aplicação das leis e manutenção da ordem.

Não se pode olvidar, nesse passo, que o conceito de ordem pública abrange não somente a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática dos delitos.

Com efeito, é imperioso, também, a tutela do processo visando garantir a efetividade da ação penal, porquanto há nítida conveniência da instrução criminal em razão das atitudes dos representados, os quais, em liberdade, estarão ocasionando perturbação ao regular trâmite processual, bem como há risco real de fuga, o que impossibilitaria a aplicação da lei penal na hipótese de decisão condenatória.

(...)

Ademais, os crimes praticados pelos réus com extrema frieza e violência, com assassinatos contratados, justo supor o receio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas em prestarem seus relatos com os autores em liberdade. Fato que, conforme se apurou no presente procedimento **a ré Joseane Alves Ferreira Perez exerce considerável influência sobre a testemunha Marlon Fabiano Perez, filho de Sérgio Cavalari Perez (vítima fatal), de sorte que por conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva encontra-se devidamente amparada.**

Por final, se os réus forem colocados em liberdade, poderão comprometer os depoimentos da vítima e testemunhas, pondo em risco a segurança delas, inclusive. Desta forma, a prisão cautelar é conveniente à instrução criminal.

(...)

Na decisão de pronúncia, o MM. Juiz ressaltou a necessidade da manutenção da prisão da paciente, **verbis**:

"Com relação à acusada Joseane não seria diferente, porquanto além de não possuir ocupação lícita nem tampouco residência fixa, - pois não é nada crível que se em liberdade estivesse retornaria a residir na casa em que morava com o filho da vítima Sérgio -, a acusada **também demonstrou ser possuidora de acentuada inteligência e poder de persuasão, de modo que certamente não permaneceria inerte no distrito da culpa aguardando eventual condenação**".

Das transcrições acima depreende-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstraram a necessidade da manutenção da cautelar.

Com efeito, o MM. Juiz destacou que ela possui influência sobre a testemunha Marlon, filho da vítima fatal Sérgio Cavalari Perez. Seria ainda, portadora de acentuada inteligência e poder de persuasão, condições que poderiam facilitar o exercício de influência sobre as testemunhas.

Poder-se-ia alegar que, com a prolação da decisão e pronúncia e encerramento da instrução, tais argumentos perderiam substância, porque as testemunhas já teriam sido ouvidas.

Não se olvide, porém, que, tratando a espécie de crimes de competência do Tribunal do Júri, as testemunhas poderão ser ouvidas em Plenário, pelo que os motivos da prisão cautelar ainda persistem.

Esta E. Corte tem decidido, reiteradas vezes, que não caracteriza coação ilegal o decreto - ou a manutenção - de prisão preventiva com base em dados concretos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da medida.

Confiram-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. TESTEMUNHA PROTEGIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a imprescindibilidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos dos autos, como, in casu, a necessidade de se fazer uso do programa de proteção de testemunhas, demonstrando a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal.

2. Não é dado ao Tribunal estadual, inovando, agregar fundamentos

não presentes na decisão do Juízo singular.

3. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada (com voto-vencido).

(**Habeas corpus nº 112801/SP**, relator Ministro Nilson Naves; relatora para acórdão Ministra Matia Thereza de Assis Moura, j. em 15/10/2009).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva somente pode ser decretada em caráter excepcional, em respeito ao princípio da presunção da inocência e por implicar sacrifício à liberdade individual, devendo conter, em sua fundamentação, a indicação de elementos concretos e objetivos do processo, os quais justifiquem a necessidade e demonstrem o preenchimento dos pressupostos da custódia cautelar.

2. A periculosidade do réu, que se encontra foragido, bem como a necessidade de proteção à colheita da prova oral e a gravidade do crime são fundamentos idôneos para manter a segregação cautelar como forma de se garantir a ordem pública e assegurar a prova processual contra a ação dos réus. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se inexistem indícios suficientes de autoria, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, ao pronunciar o paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada pela prova oral.

Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF.

(**Habeas corpus** nº 71843/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14/06/2007).

Em suma, não está demonstrado na espécie o constrangimento ilegal descrito na inicial, pelo que a ordem deve ser denegada.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Senhor Presidente, na verdade, não vejo fatos concretos que demonstrem a necessidade de manutenção da ré custodiada. Pelo que observei, tudo gira em torno de generalidades. Não há concretude no decreto de prisão preventiva.

Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar, sendo certo que no presente caso não foi individualizada nenhuma circunstância que extrapolasse as próprias do tipo penal da qual a paciente é acusada.

Da mesma forma, tenho que não está justificada a necessidade da imposição da medida extrema com base em alegações de que a custódia se impõe para evitar a evasão da acusada do distrito da culpa, sendo certo que não foram apontados elementos que caracterizassem a sua intenção de fuga.

Em resumo, alusões sobre a gravidade abstrata do delito, sobre a credibilidade da Justiça, de insegurança social ou sobre o risco de fuga, desvinculados de elementos concretos, não se mostram idôneos à imposição da segregação cautelar, devendo ser assegurado à paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Eis a nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO E ALUSÕES ABSTRATAS À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória -, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e em alusões genéricas à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sem, contudo, fazer nenhuma referência concreta que justificasse a medida extrema.

3. Além disso, a notícia de posterior fuga do paciente não pode ser aproveitada como motivo a legitimar o decisum desprovido de fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Ordem concedida a fim de permitir que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida."

*(HC nº 128.916/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 10/5/2010)*

B - "PROCESSUAL PENAL. RHC. ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO, E SUPOSTA PERICULOSIDADE DO AGENTE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TENTATIVA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

1- O acórdão não pode suprir eventual ausência de fundamentação do despacho que indefere a liberdade provisória (precedentes).

2. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e acerca de sua suposta periculosidade, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculada de qualquer fator concreto.

3. Se não estão presentes os elementos fáticos, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

4. Recurso provido, nos termos do voto da Relatora."

*(RHC nº 23.311/BA, Relatora a Ministra **JANE SILVA** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 9/6/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. NOVA FUNDAMENTAÇÃO ACRESCIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não constitui fundamento suficiente para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar.

3. Ordem concedida para determinar a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de que venha a ser decretada nova custódia cautelar, se for o caso, com a estrita observância do disposto no art. 312 do CPP."

(HC nº 87.190/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 10/12/2007)

Assim, pedindo vênia ao Sr. Ministro Relator, entendo que o **habeas corpus** deve ser concedido, pois a meu ver o decreto de prisão preventiva não está suficientemente fundamentado, bem como não estão bem evidenciados os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, concedo a ordem para assegurar o direito da paciente responder à ação penal de que aqui se cuida em liberdade, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: A sensação que tenho deste caso – por isso é que estou indagando sobre a necessidade da prisão aqui imposta – é a da preocupação de origem, e maior preocupação dos juízes de lá, com o fato criminoso em si mesmo. Não há, efetivamente, elemento concreto que justifique a medida excepcional. Há, por certo, menção à gravidade do delito e à sua repercussão. Também há suposição do "receio das testemunhas em prestarem seus relatos com os autores em liberdade" e de fuga. Mas trata-se de meras conjecturas.

Há muito venho dizendo que, como medida extrema que é, a custódia cautelar exige concreta motivação, isto é, deve fundamentar-se em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida constritiva. Para se atender aos termos do art. 312 do Cód. de Pr. Penal, não bastam meras suposições. Nota-se, portanto, que, na hipótese, faltam ao decreto os indispensáveis fundamentos.

A propósito do tema, venho ementando assim (por exemplo, o HC-47.751, DJ de 18.6.07):

"Prisão preventiva. Gravidade abstrata dos fatos e mero juízo de probabilidade de fuga (motivação). Fundamentação (insuficiente). Prazo (excesso). Coação (ilegalidade). Revogação (caso).

1. A prisão, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, é exceção.

2. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção – elementos certos, determinados, concretos –, sob pena de ser havido o decreto por não-fundamentado.

3. Quando carece o ato de suficiente motivação, falta-lhe validade, decorrendo daí ilegal coação.

4. A gravidade do delito e a mera probabilidade de fuga dos pacientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não justificam, por si sós, prisão de natureza cautelar.

5. Estando preso o réu, impõe-se seja a instrução encerrada dentro de prazo razoável.

6. A permanência de alguém na prisão por mais tempo do que determina a lei é reputada também coação ilegal.

7. Ordem concedida."

Voto, portanto, pela concessão da ordem, com todo o respeito ao voto do Desembargador convocado Haroldo Rodrigues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.564 - SP (2009/0165846-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, trata-se de um delito de natureza familiar, e as circunstâncias a serem apuradas estarão circunscritas a questões dessa ordem.

Não me parece suficiente para justificar a prisão preventiva a ilação de que poderia a acusada vir, por meio da sua acentuada inteligência – e não me parece que a acentuada inteligência seja fundamento para a decretação da prisão preventiva –, turvar eventual depoimento ou declaração que possam ser prestadas pelo filho da vítima.

A meu ver, as questões postas estão muito na seara da conjectura.

Também peço licença ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência pelo que foi dito por todos os meus Pares.

Concedo a ordem de **habeas corpus**, devendo a paciente assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0165846-5

HC 145564 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 82008 990090305215

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO, pela parte PACIENTE: JOSEANE ALVES FERREIRA PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário